



Número: **0032324-61.2016.8.07.0018**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF**

Última distribuição : **04/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **0032324-61.2016.8.07.0018**

Assuntos: **Pessoas Jurídicas, Condomínio, Honorários Advocatícios, Multa Cominatória / Astreintes**

Objeto do processo: **SISTJ**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HERBET SOARES CORREIA (EXEQUENTE)	
	JOHN KENNEDY PINTO (ADVOGADO) LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA (ADVOGADO)
ORLANDO MATCHULA (EXECUTADO)	
	FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL (ADVOGADO)
ANGELA MARIA MENDES (EXECUTADO)	
	RAUL CANAL (ADVOGADO)
HELVIO MEDEIROS (EXECUTADO)	
ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS (EXECUTADO)	
	RAUL CANAL (ADVOGADO)
ASSOC DE PROP DO CONDOMINIO ESTANC QUINTAS DA ALVORADA (EXECUTADO)	
	LILIANE MARQUES THOMAZ (ADVOGADO)
MARIA DOS REIS DE FATIMA ROCHA (EXECUTADO)	
JOSANDRA CRISTINA MOREIRA DE CASTRO (EXECUTADO)	
	LILIANE MARQUES THOMAZ (ADVOGADO) JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
FELIPE ALVES CARVALHO (EXECUTADO)	
	RAUL CANAL (ADVOGADO) JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA (ADVOGADO) VANESSA MEIRELES RODRIGUES SOARES (ADVOGADO)
CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA (EXECUTADO)	
	LIANDER MICHELON (ADVOGADO) RAUL CANAL (ADVOGADO) VANESSA MEIRELES RODRIGUES SOARES (ADVOGADO)
LEDA MARIA MARQUES CAVALCANTE (EXECUTADO)	
	LILIANE MARQUES THOMAZ (ADVOGADO) CRISTINA AGUIAR FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
RENATO SIMONETTI PILLAR (EXECUTADO)	

	ANGELICA VALENTINO FLORIANO (ADVOGADO) ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES (ADVOGADO) ANDRE RODRIGUES DE AMORIM (ADVOGADO) AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) RONAN SALVIANO CUSTODIO (ADVOGADO)
MARIANA BARROS RODRIGUES (EXECUTADO)	
ANDREA VELOSO DE CASTRO FERREIRA (EXECUTADO)	
	FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL (ADVOGADO)
IVONE ROSA PANEAGO (EXECUTADO)	
RENATO AUGUSTO PESSANHA (EXECUTADO)	
	LILIANE MARQUES THOMAZ (ADVOGADO) CRISTINA AGUIAR FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
HANNA REITSCH VON DAUDT MOHN (EXECUTADO)	
	RAUL CANAL (ADVOGADO) VANESSA MEIRELES RODRIGUES SOARES (ADVOGADO) JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA (ADVOGADO)
WILSON APARECIDO COMITRE (EXECUTADO)	
	RAUL CANAL (ADVOGADO)
MAITE DE MEDEIROS VIEIRA BORGES ANTUNES (EXECUTADO)	
ANGELA MARIA MENDES (EXECUTADO)	
ADILSON GONCALVES DE MACENA (EXECUTADO)	
	RAUL CANAL (ADVOGADO)
GLAUDIO FORTES SAID (EXECUTADO)	
LEONARDO MAGALHAES GOULART (EXECUTADO)	
	RAUL CANAL (ADVOGADO)
PEDRO PAULO RODRIGUES DE ABREU (EXECUTADO)	
	PEDRO PAULO RODRIGUES DE ABREU (ADVOGADO)
TATIANA CARDOSO MONTE (EXECUTADO)	
	LILIANE MARQUES THOMAZ (ADVOGADO) CRISTINA AGUIAR FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
MARIA DIVINA BARROS DOS SANTOS (EXECUTADO)	
ALEXANDRE CASTRO FERNANDES (EXECUTADO)	
TOSCANINI BATISTA (EXECUTADO)	
	LILIANE MARQUES THOMAZ (ADVOGADO) CRISTINA AGUIAR FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
SANDRA MARIA MANTOVANI (EXECUTADO)	
	LILIANE MARQUES THOMAZ (ADVOGADO) CRISTINA AGUIAR FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
ELOI ANGELO PALMA FILHO (EXECUTADO)	

Outros participantes

MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
MANDADO DE VERIFICAÇÃO (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123446509	03/05/2022 18:01	CHAMAR O FEITO A ORDEM	Petição
123446513	03/05/2022 18:01	CEQA x hebert - CHAMANENTO A ORDEM PETIÇÃO ACORDO E TERMO - 0032324-61.2016.8.07	Petição

123446515	03/05/2022 18:01	Sentença - Ação Principal do Acordo Autos 2016.01.1.084723-3	Documento de Comprovação
123446518	03/05/2022 18:01	Resposta Embargos Declaratórios - Ação Principal do Acordo Autos 2016.01.1.084723-3	Documento de Comprovação

SEQUE PETIÇÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 606.***.***-91 em 03/05/2022 18:02:04

Número do documento: 22050318013046500000114428611

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050318013046500000114428611>

Assinado eletronicamente por: LIANDER MICHELON - 03/05/2022 18:01:30

**AO JUÍZO DA VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E
FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

Ref. Autos nº 0032324-61.2016.8.07.0018.

CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA, já devidamente qualificados nos autos, por seus advogados constituídos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer o **CHAMAMENTO A ORDEM** dos presentes autos, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos:

01. Em petição e documentos **Id. 10740444** e seguintes, o executado, Condomínio Estância Quintas da Alvorada, apresentou informações e elementos que comprovam tanto a validade quanto a eficácia do Acordo Extrajudicial (**Id. 107408198**) e do Termo de Cooperação Técnica (**Id. 107408199**) firmados com a TERRACAP, Ministério Público e demais órgãos envolvidos nos tramites administrativos para a Regularização Fundiária e Urbanística.

Importante ressaltar que este mesmo **MM. Juízo**, ao responder aos Embargos Declaratórios apresentados tanto pelo Distrito Federal, quanto pelo Ministério Público, nos autos da Ação de Conhecimento nº **2016.01.1.084723-3**, do qual se originou o Agravo de Instrumento cujos atos foram cassados, manifestou-se sobre a validade do próprio termo de Acordo Extrajudicial, ao dizer que *“a eficácia jurídica de determinada composição das partes, ainda que extrajudicial, não pressupõe obrigatória homologação judicial, produzindo o reportado negócio jurídico, de per si, os respectivos efeitos enquanto não invalidado o próprio ato de disposição de vontade pelos meios próprios”*.

SHS - Quadra 02, Bloco J - Salas 101/102 - Bonaparte Hotel Mezanino - CEP 70322-901 - Brasília - DF / (61) 3213-2121

GOIÂNIA

Rua 3 - nº 880 - Sala 705 - Ed. Office Tower - Setor Oeste - CEP 74115-050 - Goiânia - GO / (62) 3087-5778

SÃO PAULO

Av. Fagundes Filho, nº 145, 7º Andar, Conj. 79 - CEP 04304-010 Próx. ao Metro São Judas - São Paulo - SP / (11) 3251-2727



Confira-se o trecho:

• **Sentença:**

Sentença

Consta às fls. 325-326 dos Autos nº 2016.01.1.084723-3 ofício oriundo da 3ª Turma Cível do e. TJDF e cópia do acordo formalizado pelos litigantes e outras entidades públicas em audiência de conciliação ocorrida em segunda instância, devidamente homologado pelo Exmo. Des. Flávio Rostirola, Relator do AGI 2016002035147-4, compreendendo o objeto da lide.

Diante do referido cenário, não mais subsiste na presente instância espaço para qualquer pronunciamento relacionado ao mérito da contenda, porquanto a parte autora e o Poder Público entenderam por bem transacionar e submeter o instrumento da composição ao crivo do Poder Judiciário, que o homologou. Ademais, evidente a superveniente perda de interesse processual nos Autos nº 2016.01.1.084720-9, apenso, demanda intentada por moradora da região e que, inclusive, peticionou às fls. 288 requerendo expressamente a extinção sem mérito da ação ao argumento de que a construção noticiada foi demolida pela ré. Independentemente da implementação ou não da derrubada, a transação homologada judicialmente influencia diretamente a pretensão. Nesse toar, clara a ausência superveniente de interesse processual, situação que impõe a extinção prematura.

Autos nº 2016.01.1.084723-3

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, tendo em vista o acordo judicialmente homologado em segunda instância (fls. 327-336), com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC.

Despesas processuais conforme acordado ou, nada tendo as partes disposto sobre o tema, ex lege (CPC, art. 90, § 2º e 3º).

• **Resposta aos Embargos Declaratórios:**

Contudo, pelo que se tem nos autos até o presente momento, de acordo com a atual situação fática, a decisão homologatória do acordo foi cassada no âmbito da Reclamação aviada. Lado outro, é de conhecimento comum que a eficácia jurídica de determinada composição das partes, ainda que extrajudicial, não pressupõe obrigatória homologação judicial, produzindo o reportado negócio jurídico, de per si, os respectivos efeitos enquanto não invalidado o próprio ato de disposição de vontade pelos meios próprios. Nesse passo, ao levar em conta que a decisão homologatória

do acordo restou cassada e que não é possível, ao menos até o momento, a desconsideração do próprio conteúdo da transação que compôs o interesse das partes, o caminho a ser trilhado é realmente a extinção do processo sem extinção do mérito, como mencionado pelo Ministério Público, diante do clara e superveniente perda de interesse processual.

Assim sendo, não apenas inexistente qualquer decisão judicial que tenha declarado nulo o acordo extrajudicial, assim como o mesmo mantém todos os seus efeitos legais e jurídicos, sendo clara expressão da manifestação de vontade de todos os envolvidos, inclusive do próprio **Ministério Público**, o que parece desconhecer ou ignorar o exequente.

02. De qualquer sorte, da petição **Id. 107408195**, houve determinação deste **MM. Juízo (Id. 107512305)** para que o autor se manifestasse sobre a petição e documentos, tendo sido certificado que o mesmo deixou transcorrer o prazo, por meio da certidão **Id. 108778222**, tendo então sido determinado o envio dos autos ao MP (**Id. 108938461**), que se manifestou por meio da petição **Id. 109018531**, nos seguintes termos:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO, respeitosamente, reitera a manifestação de ID 100195488.”

03. Em sua manifestação de **Id. 100195488**, o Ilustre Membro do Parquet claramente informa que não apenas inexistente interesse público nos autos, não obstante já haver demanda que abarca todos os elementos dos presentes autos, no caso da Ação Civil Pública (PJE nº

SHS - Quadra 02, Bloco J - Salas 101/102 - Bonaparte Hotel Mezanino - CEP 70322-901 - Brasília - DF / (61) 3213-2121

GOIÂNIA

Rua 3 - nº 880 - Sala 705 - Ed. Office Tower - Setor Oeste - CEP 74115-050 - Goiânia - GO / (62) 3087-5778

SÃO PAULO

Av. Fagundes Filho, nº 145, 7º Andar, Conj. 79 - CEP 04304-010 Próx. ao Metro São Judas - São Paulo - SP / (11) 3251-2727



0004381-82.2000.8.07.0001), onde o executado já vem realizando o pagamento de multa estabelecida para o mesmo fato jurídico.

04. Confira-se o teor da manifestação:

“É preciso que o interesse público seja qualificado por efetiva repercussão social, ou que o litígio verse sobre interesse de incapaz, ou mesmo por questões referentes ao meio ambiente como a interferência em reserva legal e na fauna e flora da localidade e a respectiva licença ambiental, se o caso, o que, em princípio, não ocorre no caso ora em exame.

Assim, por não vislumbrar, no momento, e diante dos elementos disponíveis para análise, interesse que justifique a intervenção da Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, este órgão de execução promove a devolução dos presentes autos, fazendo-o em atenção ao disposto nos termos do art. 1º, inciso IV, da Recomendação nº 34/2016-CNMP.

No mais, já há cumprimento de sentença proferida em ação civil pública – esta sim relativa aos danos ambientais e urbanísticos gerados pelo parcelamento –, que conta com a intervenção do Parquet (PJE n.º 0004381-82.2000.8.07.0001).”

05. Após esta manifestação, houve, por meio do despacho **Id. 109487949**, apenas a determinação para que o autor viesse a impulsionar o feito, no prazo de 30 dias, porém, sem a manifestação deste **MM. Juízo** sobre as informações apresentadas e documentos de **Id. 10740444** e seguintes, o faz-se necessário chamar o feito a ordem para que as questões e as informações ali mencionadas sejam objeto de apreciação pelo **MM. Juízo**, sob pena de cerceamento de defesa.

06. Outrossim, as informações ali contidas são de extrema relevância, pois demonstram que o Condomínio não apenas se encontra sob a gestão de outros integrantes a mais de 7 (sete) anos, após a propositura da ação principal, como também se encontra com a fiscalização e acompanhamento de todas as obras tanto pela TERRACAP, IBRAM, SEDUH e até mesmo DF Legal, que rotineiramente fiscaliza as atividades institucionais do Condomínio, assim como as atividades dos próprios particulares, sob a responsabilidade de cada um.

07. Neste sentido, considerando o atual panorama encontrado no Condomínio Estância Quintas da Alvorada, com todos os seus procedimentos autorizados pelo Poder Público, com o acompanhamento e fiscalização de suas obras pelos diversos órgãos de controle, verifica-se que o interesse do Autor nada mais é do que, **a todo o custo**, se ver provido de recursos por meio da especulação processual.

08. As próprias diligências requeridas, nenhuma pertinência tem para o deslinde dos autos, considerando a relação contratual e jurídica hoje existente entre o Condomínio e o Poder Público, que não podem ser desconsideradas nos presentes autos, assim como não estão sendo nos autos principais, onde o próprio Ministério Público, em seu entendimento, já se manifestou pela extinção dos autos pela sua perda de objeto, estando conclusos para sentença.

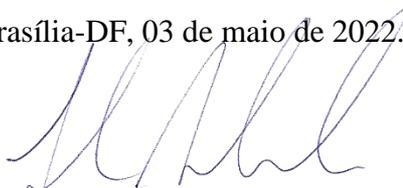
09. Assim, requer o chamamento dos autos a ordem, pugnando para que Vossa Excelência



venha a se manifestar sobre a petição **Id. 10740444** e documentos anexos, sendo evidente que a perseguição dos autores pela condenação na multa tão somente tem uma conotação de se locupletar ilegalmente de recursos para compensarem o fato de que era um dos que possuíam vários lotes no condomínio, vindo a perde-los por ocasião da regularização.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 03 de maio de 2022.



LIANDER MICHELON
OAB/DF 20.201



Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2016.01.1.084723-3

Vara : 2101 - VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 2016.01.1.084723-3

Classe : Procedimento Comum

Assunto : Fiscalização

Requerente : CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA

Requerido : AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF

Processo : 2016.01.1.084720-9

Classe : Procedimento Comum

Assunto : Fiscalização

Requerente : GLER DE FATIMA SILVA

Requerido : AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF

Sentença

Consta às fls. 325-326 dos Autos nº 2016.01.1.084723-3 ofício oriundo da 3ª Turma Cível do e. TJDFT e cópia do acordo formalizado pelos litigantes e outras entidades públicas em audiência de conciliação ocorrida em segunda instância, devidamente homologado pelo Exmo. Des. Flávio Rostirola, Relator do AGI 2016002035147-4, compreendendo o objeto da lide.

Diante do referido cenário, não mais subsiste na presente instância espaço para qualquer pronunciamento relacionado ao mérito da contenda, porquanto a parte autora e o Poder Público entenderam por bem transacionar e submeter o instrumento da composição ao crivo do Poder Judiciário, que o homologou. Ademais, evidente a superveniente perda de interesse processual nos Autos nº 2016.01.1.084720-9, apenso, demanda intentada por moradora da região e que, inclusive, peticionou às fls. 288 requerendo expressamente a extinção sem mérito da ação ao argumento de que a construção noticiada foi demolida pela ré. Independentemente da implementação ou não da derrubada, a transação homologada judicialmente influencia diretamente a pretensão. Nesse toar, clara a ausência superveniente de interesse processual, situação que impõe a extinção prematura.

Autos nº 2016.01.1.084723-3

JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, tendo em vista o acordo judicialmente homologado em segunda instância (fls. 327-336), com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC.

Despesas processuais conforme acordado ou, nada tendo as partes disposto sobre o tema, ex lege (CPC, art. 90, § 2º e 3º).

Autos nº 2016.01.1.084720-9

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Custas pela autora. Sem honorários.

Após a preclusão maior, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 09/05/2018 às 13h09.

José Rodrigues Chaveiro Filho

Juiz de Direito Substituto



Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2016.01.1.084723-3

Vara : 2101 - VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIARIO DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 2016.01.1.084723-3

Classe : Procedimento Comum

Assunto : Fiscalização

Requerente : CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA

Requerido : AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF

Processo : 2016.01.1.084720-9

Ação : PROCEDIMENTO COMUM

Requerente : GLER DE FATIMA SILVA

Requerido : AGEFIS AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DF

Embargos de Declaração / Sentença

Analiso em conjunto os embargos de declaração opostos contra a sentença simultaneamente lançada nos autos acima especificados em que os embargantes alegam, em suma, a existência dos vícios discriminados no art. 1.022 do CPC.

Diante da possibilidade de alteração do conteúdo da parte dispositiva da sentença a parte embargada e o Ministério Público tiveram oportunidade de se pronunciarem, conforme disciplina normativo do art. 1.023, §2º, do CPC.

Não há que se falar em intempestividade dos embargos ofertados pelo Parquet, como apontado pela parte embargada, pois sequer ainda havia sido pessoalmente intimado. Os autos do processo foram recebidos no Ministério Público apenas em 16/8/18 (fl. 362), sendo os embargos opostos em 21/8/18 (fl. 363), portanto, dentro do prazo legal.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos.

Os embargos de declaração servem para corrigir erro material, sanar obscuridade, contradição ou omissão na própria decisão, erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado. Não viabilizam, entretanto, a reapreciação do acervo probatório e dos fundamentos lançados, tampouco o rejuízo da causa.

Tanto a AGEFIS como o Ministério Público mencionam que a decisão homologatória do acordo noticiado, referido na sentença embargada, no âmbito da 3ª Turma Cível do TJDFT pelo Exmo. Des. Flávio Rostirola, Relator do AGI 2016002035147-4, restou cassada nos Autos da Reclamação 0700214-51.2018.8.07.0000, em curso na 5ª Turma Cível do TJDFT. Defendem, portanto, a insubsistência da sentença e a necessidade de prosseguimento. O Parquet defende ainda a inviabilidade de extinção da ação com apreciação de mérito (CPC, art. 487, III, "b") e a necessidade de exame de manifestações precedentes lançadas nos autos. Nos Autos da ação 84720-9/16 a parte embargante discorre também sobre a ausência de correlação entre o acordo e demanda, não comprovação do cumprimento dos termos do acordo e omissão no que se refere aos honorários advocatícios.

Importa registrar, em primeiro lugar, que no momento da sentença embargada não havia nos autos qualquer comunicação formal ou notícia sobre o resultado do julgamento proferido pela 5ª Turma Cível na Reclamação nº 0700214-51.2018.8.07.0000, que importou na cassação da decisão monocrática homologatória do acordo formulado no âmbito do AGI 2016002035147-4, motivo pelo qual não poderia, evidentemente, ser considerada naquele momento e nem serve para caracterizar, tecnicamente, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, defeitos passíveis de correção mediante oposição de embargos de declaração. Necessário mencionar, ademais, que não há nos autos, ao menos até o presente momento, notícia alguma sobre o trânsito em julgado de qualquer das decisões mencionadas pelas partes e na própria decisão colegiada emanada da Reclamação. Pelo contrário, simples consulta pública ao sítio eletrônico deste e. TJDFT, disponível a qualquer interessado, evidencia que existem diversos recursos e outros sucedâneos processuais ainda pendentes de análise definitiva nos processos reportados.

Não obstante, não é possível desconsiderar, evidentemente, o cenário fático e jurídico atualmente aclarado. A sentença embargada não homologou pela segunda vez o acordo formalizado pelas partes e pelo Parquet, apenas considerou a homologação anteriormente perfectibilizada em segunda instância no âmbito do agravo de instrumento referido, conforme claros termos da sentença (fl. 339 - Autos 84723-3/16).

Com efeito, não compete ao juízo de primeiro grau, até mesmo em razão da própria organicidade do direito, chancelar ou não pela segunda vez acordo formalizado pelas partes e já submetido em data pretérita ao crivo do Poder Judiciário.

O acordo em questão restou homologado pelo TJDFT durante o curso processual de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em primeira instância. Portanto, evidente que, considerada a situação

<http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgj1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=216&CDN...> 1/2



Este documento foi gerado pelo usuário 606.***.***-91 em 03/05/2022 18:02:04

Número do documento: 22050318013074000000114428620

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050318013074000000114428620>

Assinado eletronicamente por: LIANDER MICHELON - 03/05/2022 18:01:30

inicial, a homologação da transação realmente influenciaria o próprio mérito da lide. Contudo, pelo que se tem nos autos até o presente momento, de acordo com a atual situação fática, a decisão homologatória do acordo foi cassada no âmbito da Reclamação aviada. Lado outro, é de conhecimento comum que a eficácia jurídica de determinada composição das partes, ainda que extrajudicial, não pressupõe obrigatória homologação judicial, produzindo o reportado negócio jurídico, de per si, os respectivos efeitos enquanto não invalidado o próprio ato de disposição de vontade pelos meios próprios. Nesse passo, ao levar em conta que a decisão homologatória

do acordo restou cassada e que não é possível, ao menos até o momento, a desconsideração do próprio conteúdo da transação que compôs o interesse das partes, o caminho a ser trilhado é realmente a extinção do processo sem extinção do mérito, como mencionado pelo Ministério Público, diante do clara e superveniente perda de interesse processual.

Necessário registrar, por outro lado, apenas a título argumentativo, que é possível extrair da própria decisão colegiada lançada no âmbito da Reclamação, ao menos em tese, a possível presença de pressupostos processuais negativos na presente lide, conforme deduzido pela parte autora da Reclamação, em razão do conteúdo do pretérito julgamento de mérito da ação paradigma proposta na década de 1990, Ação Civil Pública nº 29.041/94 e da respectiva apelação apreciada pela 5ª Turma Cível do TJDFT (Autos 2010.01.1.006765-6).

Por outro lado, diante do completo esvaziamento do interesse processual, inviabilizando a apreciação do mérito, não há que se falar em análise de manifestações pretéritas lançadas nos autos pelo Ministério Público sobre o cerne da demanda.

Sem razão também a embargante (AGEFIS) nos Autos 84720-9/16, em que a própria autora noticiou a efetivação, no plano concreto, da derrubada que se pretendia evitar por meio da pretensão exercitada na demanda, requerendo a extinção da ação por não mais ser útil ao fim inicialmente destinado. Ademais, não há como dissociar de maneira absoluta conteúdo do acordo e da pretensão anteriormente exercitada. Noutro norte, a embargante alega que a sentença é omissa em razão da não condenação da parte em honorários. Sem razão. O ponto determinante para fixação de honorários é a causalidade, em seu sentido estrito. Como no caso específico a perda superveniente do interesse impossibilita a análise da própria causalidade, inviável a condenação em honorários.

Eventual insurgência quanto ao posicionamento meritório adotado deve ser manifestada pela via recursal própria.

Ante o exposto, PROVEJO EM PARTE APENAS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Ministério Público para retificar a parte dispositiva da sentença proferida nos Autos do Processo nº 2016.01.1.084723-3 e explicitar que a extinção da reportada demanda não decorre da homologação do acordo noticiado nos autos, mas da superveniente perda do interesse processual, importando extinção da ação sem análise do mérito, consoante art. 485, VI, do CPC, mantendo no mais a sentença como lançada.

Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013.

Intimem-se.

Brasília - DF, quinta-feira, 22/11/2018 às 17h53.

José Rodrigues Chaveiro Filho
Juiz de Direito Substituto

